

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**

**URGENTE**

**RAIONE CABRAL QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, RG: 2345094-0 CPF: 993.740.722-20, residente na Rua Puxinara, nº 399, Alvorada, CEP 69.042-145, Manaus/AM, Email. [raionequeiroz@gmail.com](mailto:raionequeiroz@gmail.com), vem, perante Vossa Excelência oferecer

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **1) MARIA DO ROSÁRIO LIMA DAS CHAGAS (MARIA DO ROSÁRIO)**, brasileira, advogada com OAB/AM nº 5814, sogra da deputada MAYARA PINHEIRO; **2) NEIDE MARIA FREIRE DA SILVA**, ex-madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO; **3) VIVIAN SILVA DA COSTA**, ex-madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO; **4) SASCHA THAÍS CAVALCANTE DE ALMEIDA**, atual madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO **5) DÉBORAH FEITOSA MARTINS**, babá da filha da deputada MAYARA PINHEIRO; **6) THIAURY JOAQUINA AMARAL PINHEIRO**, tia da deputada MAYARA PINHEIRO; **7) MANUEL JAMIL CAVALCANTE DE ALMEIDA**, tio da madrasta da deputada MAYARA PINHEIRO; **8) GUILLERMO ALFONSO GALINDO CARDENAS NIETO**, primo da deputada MAYARA PINHEIRO; **9) SABRINA MARINS MAMED**; **10) MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO REIS (DEPUTADA MAYARA PINHEIRO)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I – OS FATOS**

No dia 13 de maio de 2021, no Jornal do Amazonas, 1ª e 2ª Edição, da Rede Amazônica, na fora denunciado um esquema de servidores fantasmas no gabinete da deputada estadual Mayara Pinheiro, inclusive, já objeto de representação junto a este respeitável Órgão.

Em consulta ao Diário Oficial, verificou-se que, além de ROSEMARY CUNHA MARTINS e RYAN GABRIEL SILVA, respectivamente, ex-madrasta e cunhado da deputada Mayara Pinheiro, outras ex-madrastas, atual madrasta, tio da atual madrasta, sogra, tia, primo e até mesmo a babá da deputada MAYARA PINHEIRO estão lotados em seu gabinete, sem que nunca tenham sequer pisado na Assembleia Legislativa do Estado para cumprir expediente.

## II – OS FUNDAMENTOS

Com tal conduta ilícita, os Representados cometeram ato de improbidade administrativa que, ao mesmo tempo, importa enriquecimento ilícito e atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme previsão dos artigos 9º e 11 da referida Lei 8.429/92. Senão vejamos.

Reza o artigo 9º, caput, e seus incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92:

“Art. 9º: Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”

A conduta dos Representados, logo, encontram plena e perfeita caracterização nos termos do que dispõem o caput e os incisos XI e XII do artigo 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, por todas as situações ilícitas indicadas neste tópico.

O enriquecimento ilícito dos Representados lhes ocasionou inegável opulência econômica, em evidente prejuízo à municipalidade, a qual desembolsou valores para o pagamento de servidor que deveria desempenhar suas funções, mas que não exerceu nenhum labor, e quando desempenhou, fora de forma precária, ou seja, de amostra

Já a conduta praticada pela deputada MAYARA PINHEIRO (contratação de funcionário fantasma) consiste naquela pessoa nomeada para um cargo público que jamais desempenha as atribuições que lhe cabem, *id est*, recebe sem trabalhar, enriquece ilicitamente à custa do erário e do suor do contribuinte, na maior parte das vezes com remunerações muito superiores à da maioria da população brasileira, que não conta com o denominado "padrinho".

Trata-se de experiência corriqueira no Estado brasileiro totalmente reprovável, tanto do ponto de vista da autoridade que nomeia quanto da pessoa que aceita ser favorecido por tal ilicitude.

Em razão disso, os Representados, ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da referida Lei nº 8.429/92. Do mesmo modo, MAYARA PINHEIRO fica sujeita às sanções previstas no artigo 12, inciso II, da referida Lei nº 8.429/92, por facilitar ou permitir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.

A evidente e reprovável conduta ilícita é destacada nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA MUNICIPAL. DESIGNAÇÃO SIMULADA DE SERVIDORES. CARGOS EM COMISSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO REGULAR DE SERVIÇOS. É procedente o pedido de ressarcimento, formulado em ação civil pública, diante da

demonstração de que servidores municipais, ocupantes, na época, de cargo comissionado, não exerceram regularmente suas funções. Nega-se provimento ao agravo retido, rejeita-se a preliminar e nega-se provimento aos recursos de apelação” (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0035.00.003341-1/004, Relator DES. ALMEIDA MELO, j. 06.09.2007, DJ 21.09.2007).

“Constitucional/Administrativo Ação de improbidade administrativa. Legitimação ativa do Ministério Público e demais condições acionárias presentes. Cerceamento defensivo incorrente. Empresa pública municipal - Contratação de servidora sem a realização de concurso público ou processo seletivo - Ausência de efetivo exercício das funções respectivas, apesar de assinado o ponto - Recebimento dos salários - Infringência ao art. 37, “caput” e inciso II, da CF - Responsabilização de todos os envolvidos - Penalidades bem impostas, incluso o ressarcimento do erário - Procedência parcial ampliada para total - Provimento ao recurso ministerial e desprovimento dos demais” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Público, Apelação com revisão nº 8944185100, Rel. Des. Ivan Sartori, j. 24.06.2009, DJ 18.08.2009).

“Cerceamento de defesa - Inocorrência - Matéria comprovada ampla por documentos dos autos - Preliminar rejeitada Ação Civil Pública - Improbidade administrativa - Contratação de servidora para exercício de cargo em comissão por indicação de Vereador - Funcionária “fantasma”, que, embora nomeada e empossada, jamais realizou os serviços - Pagamentos que eram destinados para a conta do Vereador que a indicou - Recebimento de vantagens financeiras em prejuízo do erário público - Ação julgada procedente - Sentença mantida - Recurso improvido” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação com revisão nº 3950545100, Rel. Des. Leme de Campos, j. 29.06.2007).

Além do exposto, os Representados também praticaram atos que ferem os princípios da Administração Pública.

O artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 dispõe:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Em consonância a esse preceito constitucional, o legislador ordinário dispôs, no artigo 4º da Lei nº 8.429/92, que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela

estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, inclusive estipulando, em seu artigo 11, que qualquer ação ou omissão que viole aqueles princípios, configura ato de improbidade administrativa.

E foi o que ocorreu na espécie, tendo os Representados afrontado violentamente os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Todos os aspectos demonstrados até o momento deixam à mostra não só a desobediência ao princípio da legalidade, em virtude da prática de ato ilícito, mas também a ruptura ao princípio da moralidade,

Assim sendo, praticaram os Representados atos de improbidade administrativa, capitulados no artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92, ficando sujeitos às penas consignadas no artigo 12, inciso III, da mencionada lei.

Dessa forma, nos termos do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, devem os réus perder os valores decorrentes do enriquecimento ilícito, ressarcindo o erário dos prejuízos causados.

Por derradeiro, apesar das independências das esferas penal e civil, é de suma importância frisar que além de configurar ato de improbidade administrativa, os fatos narrados configuram delitos de peculato-desvio, previsto no artigo 312, do Código Penal, in verbis:

“Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:  
Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa”.

### **III – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

O artigo 42-B da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) prescreve que “O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências, a sustação do ato, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada”.

Referida previsão é essencial para a adequada proteção do patrimônio público e da preservação da idoneidade dos atos administrativos.

Na visão instrumentalista do processo judicial, que se amolda com perfeição aos processos da Corte de Contas, “O processo, em outras palavras, é instrumental que apenas tem valor quando serve ao direito material e aos escopos da jurisdição” (Luiz Guilherme Marinoni, in Novas linhas do processo civil, Editora Malheiros, 3ª edição, 1999, p. 100).

No caso em questão, para se tentar resguardar ao menos parcela do interesse público, fundamental é a concessão de medida liminar para promover o afastamento imediato do servidor em questão, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

A verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) é evidente, e emerge notadamente quando se a deputada sequer contesta as acusações, senão vejamos:

<https://amazonasatual.com.br/assessores-fantasma-deputada-do-am-diz-que-nao-se-pronuncia-sobre-denuncia/>



amazonasatual.com.br/assessores-fantasma-deputada-do-am-diz-que-nao-se-pronuncia-sobre-denuncia/

atual sexta-feira, 2 julho, 2021

Inicial Política Economia Dia a Dia Esporte Expressão TV Atual Colunistas Quem Somos

Inicial > Síntese

## Assessores fantasmas: deputada do AM diz que não se pronuncia sobre denúncia

12 de maio de 2021 no Síntese

Compartilhar Tweet Enviar



26°C Limpo 00:43

Noutro giro, a urgência da necessidade da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) é notória quando se vislumbra que a manutenção do representa gastos desnecessários, consubstanciando perene afronta ao ordenamento jurídico.

<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/assessores-de-deputada-que-moram-no-canada-e-portugal-sao-exonerados-da-aleam>



Tipos de Publicações Diário C | Edicao171429062021.pdf | Del3689Compilado

/channels/manaus/news/assessores-de-deputada-que-moram-no-canada-e-portugal-sao-exonerado

HOME SIM ENÃO MANAUS COTIDIANO ESPORTES CORONAVÍRUS EDUCAÇÃO VI

APÓS DENÚNCIA

## Assessores de deputada que moram no Canadá e Portugal são exonerados da Aleam

Rosemary Cunha Martins, ex-mulher do ex-prefeito de Coari Adail Pinheiro, e Ryan Gabriel Silva, marido de Karen Pinheiro, irmã da deputada Mayara Pinheiro, eram assessores desde fevereiro deste ano no gabinete da deputada, mesmo morando fora do país.



Foto: Reprodução/Internet

Destarte, ante a presença dos elementos autorizadores, imperiosa é a concessão de medida cautelar, “*in limine litis*” e “*inaudita altera parte*”, por parte do Conselheiro Relator, no sentido de proceder o imediato afastamento dos servidores em questão.

#### **IV – OS PEDIDOS**

Diante do exposto, com suporte na fundamentação ora expendida, requer se digne Vossa Excelência a:

- a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação;
- b) LIMINARMENTE e “*inaudita altera parte*”, seja determinada o imediato afastamento dos Representados, bem como a suspensão de seus subsídios;
- c) a citação de todos os Representados para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa;
- d) sejam os Representados obrigados a ressarcir integralmente valor recebido indevidamente, em valores atualizados;
- e) sejam os Representados condenados pela prática do ato de improbidade administrativa, pelos danos causados ao patrimônio público, sem prejuízos de outras penalidades;
- f) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários;
- g) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, a fim de que este possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos relacionados à existência de servidores “fantasmas”.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Manaus, 01 de julho de 2021.

**Raione Cabral Queiroz**

– Cidadão Coariense –